



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão das Pescas*

**2012/0077(COD)**

18.9.2012

**\*\*\*I**

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais  
(COM(2012)0155 – C7-0090/2012 – 2012/0077(COD))

Comissão das Pescas

Relator: Jarosław Leszek Wałęsa

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

### ***Alterações a um projeto de ato***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

## ÍNDICE

**Página**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....5



## PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1098/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece um plano plurianual relativo às unidades populacionais de bacalhau no mar Báltico e às pescarias que exploram essas unidades populacionais (COM(2012)0155 – C7-0090/2012 – 2012/0077(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2012)0155),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0090/2012),
  - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
  - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 11 de julho de 2012,
  - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A7-0000/2012),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

### **Alteração 1**

**Proposta de regulamento – ato modificativo**

**Considerando 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(3) Em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, a Comissão pode ter poderes para adotar atos delegados que completem ou alterem elementos não essenciais de um ato legislativo.***

***Suprimido***

*Justificação*

*Este considerando é redundante.*

**Alteração 2****Proposta de regulamento – ato modificativo  
Considerando 4***Texto da Comissão*

(4) A fim de alcançar eficientemente as metas fixadas no Regulamento (CE) n.º 1098/2007 e poder reagir com rapidez perante alterações no estado das unidades populacionais ou na pescaria, deve ser delegado na Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, o poder de adotar atos no que diz respeito à revisão das **taxas mínimas** de mortalidade por pesca quando os dados científicos indicarem que essas taxas já não são adequadas e que as medidas não são suficientes para atingir os objetivos do plano. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos.

*Alteração*

(4) A fim de alcançar eficientemente as metas fixadas no Regulamento (CE) n.º 1098/2007 e poder reagir com rapidez perante alterações no estado das unidades populacionais ou na pescaria, deve ser delegado na Comissão, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado, o poder de adotar atos no que diz respeito à revisão das **taxas-alvo** de mortalidade por pesca quando os dados científicos indicarem que essas taxas já não são adequadas e que as medidas não são suficientes para atingir os objetivos do plano **e em relação à definição de períodos em que a pesca com determinados tipos de artes é autorizada relativamente a determinadas zonas geográficas**. É especialmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos.

*Justificação*

*A proposta vai demasiado longe na proposta de atribuição de poderes à Comissão para adotar atos delegados, mas em alguns casos específicos pode ser razoável utilizar esta medida.*

### Alteração 3

#### Proposta de regulamento – ato modificativo Considerando 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(6) A fim de garantir condições uniformes de aplicação do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1098/2007, é necessário conferir competências de execução à Comissão. Estas competências devem ser exercidas em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão.***

***Suprimido***

Or. en

*Justificação*

*Neste caso, devem ser atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados - comparar com a alteração 2, em cima.*

### Alteração 4

#### Proposta de regulamento

##### Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 4 – alínea a)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(a) 0,33 para os indivíduos de 3 a 6 anos, no caso da unidade populacional de bacalhau da zona A; bem como***

Or. en

*Justificação*

*O relatório do CCTEP sobre a avaliação de impacto dos planos plurianuais para o bacalhau do Báltico afirma que, na abordagem por espécie, o valor-alvo da mortalidade por pesca (F) para as duas unidades populacionais de bacalhau deve situar-se em 0.33.*

## Alteração 5

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 1-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 4 – alínea b)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**(b) 0,33 para os indivíduos de 4 a 7 anos,  
no caso da unidade populacional de  
bacalhau das zonas B e C.**

Or. en

*Justificação*

*O relatório do CCTEP sobre a avaliação de impacto dos planos plurianuais para o bacalhau do Báltico afirma que, na abordagem por espécie, o valor-alvo da mortalidade por pesca para as duas unidades populacionais de bacalhau deve situar-se em 0.33.*

## Alteração 6

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 2

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 5 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Todos os anos, o Conselho decide, **em conformidade com o Tratado**, os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais de bacalhau em causa.

1. Todos os anos, o Conselho decide os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais de bacalhau em causa.

Or. en

*Justificação*

*A Comissão propôs um artigo 29-C (novo) que prevê que quando o Conselho adota decisões ao abrigo do Regulamento, decide "em conformidade com o Tratado". Tendo em conta a introdução desta regra geral, é desnecessário referir a mesma regra neste artigo.*

## Alteração 7

### Proposta de regulamento – ato modificativo

#### Artigo 1 – ponto 3

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 8 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Todos os anos, **o Conselho decide**, em conformidade com o **Tratado e** de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5, relativamente ao ano seguinte, o número máximo de dias de ausência do porto, fora dos períodos especificados no n.º 1, em que é autorizada a pesca com as artes referidas no n.º 1.

#### *Alteração*

3. Todos os anos, **são atribuídos poderes à Comissão para adotar atos delegados**, em conformidade com o **artigo 29-A** e de acordo com as regras estabelecidas nos n.ºs 4 e 5, **que definam**, relativamente ao ano seguinte, o número máximo de dias de ausência do porto, fora dos períodos especificados no n.º 1, em que é autorizada a pesca com as artes referidas no n.º 1.

Or. en

#### *Justificação*

*É preferível que as decisões ao abrigo do presente número sejam adotadas pela Comissão através de atos delegados.*

## Alteração 8

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 3-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 8 – n.º 4

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**4. Sempre que o CCTEP estimar que a taxa de mortalidade por pesca de uma das unidades populacionais de bacalhau em causa excedeu em pelo menos 10% a taxa-alvo de mortalidade por pesca definida no artigo 4º, o número total de dias em que é autorizada a pesca com as artes referidas no nº 1 será reduzido de 10% relativamente ao número total de dias autorizados no ano em curso.**

Or. en

## Justificação

*O termo "mínima" é substituído por "alvo" ao longo do texto de Plano, a fim de definir melhor os valores da mortalidade por pesca, referidos no artigo 4.º.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 3-B (novo)

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 8 – n.º 5

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

**5. Sempre que o CCTEP estimar que a taxa de mortalidade por pesca de uma das unidades populacionais de bacalhau em causa excedeu *ou foi inferior* em menos de 10% às *taxas-alvo* de mortalidade por pesca definidas no artigo 4.º, o número total de dias em que é autorizada a pesca com as artes referidas no n.º 1 será igual ao número total de dias autorizados no ano em curso, multiplicado pela taxa mínima de mortalidade por pesca definida no artigo 4.º e dividido pela taxa de mortalidade por pesca estimada pelo CCTEP.**

*Nos casos em que a aplicação do primeiro parágrafo resulte num aumento superior a 10% do número total de dias em que é autorizada a pesca com as artes referidas no n.º 1 do presente artigo relativamente ao número total de dias autorizados no ano em curso, o número total dos dias referidos é aumentado até 10%.*

Or. en

## Justificação

*O Plano não prevê qualquer mecanismo que permita um aumento do número de dias de ausência do porto quando a mortalidade por pesca for inferior ao nível-alvo. A alteração procura resolver esta deficiência. É acrescentada uma disposição que restringe o aumento do número de dias de ausência do porto para evitar flutuações excessivas do esforço de pesca. A regra de um aumento máximo de 10% é compatível com a disposição sobre as reduções no*

n.º 4.

## Alteração 10

### Proposta de regulamento

#### Artigo 1 – ponto 3-C (novo)

Regulamento (CE) n.º 1098/2007

Artigo 8 – n.º 6

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. Em derrogação do n.º 1, os navios com comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem ser autorizadas a pescar com artes fixas numa zona até 12 milhas náuticas medidas a partir das linhas de base.**

Or. en

### *Justificação*

*Esta regra foi introduzida quando as unidades populacionais de bacalhau estavam em níveis baixos o que já não é o caso. A alteração permitirá que a pesca artesanal apanhe bacalhau durante os períodos de defeso, nomeadamente durante os meses de verão, sem que se verifique um impacto negativo nas concentrações antes da desova e nas concentrações de desova, que ocorrem nas zonas profundas do Báltico, longe das zonas costeiras. Esta medida pode provar ser economicamente importante para este segmento de frota uma vez que os preços durante o período em causa são elevados.*

## Alteração 11

### Proposta de regulamento – ato modificativo

#### Artigo 1 – ponto 4

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 26

*Texto da Comissão*

*Alteração*

De cinco em cinco anos a partir de 18 de setembro de 2007, a Comissão avalia a adequação e o bom funcionamento do plano plurianual. ***Se for caso disso***, a Comissão ***pode propor adaptações a introduzir no plano plurianual ou adotar***

De cinco em cinco anos a partir de 18 de setembro de 2007, a Comissão avalia a adequação e o bom funcionamento do plano plurianual. ***No quadro dessa avaliação, a Comissão solicita o parecer do CCTEP e do Conselho Consultivo***

*atos delegados em conformidade com o artigo 27.º.»*

*Regional do Mar Báltico. Quando necessário, a Comissão apresenta propostas pertinentes para a alteração do plano plurianual, a adotar em conformidade com o processo legislativo ordinário.*

Or. en

#### *Justificação*

*O plano plurianual é o tema central do Regulamento e não pode, por isso, ser considerado como um elemento não essencial. Por conseguinte, esta parte do Regulamento deve ser alterada, se houver necessidade, através do processo legislativo ordinário. O CCTEP e o Conselho Consultivo Regional do Mar Báltico devem ser obrigatoriamente envolvidos no processo de avaliação do plano plurianual.*

#### **Alteração 12**

##### **Proposta de regulamento – ato modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 5**

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 27

#### *Texto da Comissão*

A Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A, no que diz respeito à revisão das **taxas mínimas** de mortalidade por pesca fixadas no artigo 4.º, quando **os dados científicos indicarem que os valores** das taxas **mínimas** de mortalidade por pesca **não correspondem aos** objetivos do plano de gestão.

#### *Alteração*

***Sem prejuízo no disposto no artigo 26.º, a Comissão tem poderes para adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 29.º-A, no que diz respeito à revisão das taxas-alvo de mortalidade por pesca fixadas no artigo 4.º, quando, com base no parecer do CCTEP e após ter consultado plenamente o Conselho Consultivo Regional do Mar Báltico, a Comissão considerar que as taxas-alvo de mortalidade por pesca definidas no artigo 4.º já não são as adequadas para alcançar os objetivos do plano de gestão.***

Or. en

#### *Justificação*

*O CCTEP e o Conselho Consultivo Regional do Mar Báltico devem ser obrigatoriamente envolvidos no processo de avaliação do plano plurianual. O termo "mínima" é substituído*

por "alvo" ao longo do texto de Plano, a fim de definir melhor os valores da mortalidade por pesca, referidos no artigo 4.º.

### Alteração 13

#### Proposta de regulamento – ato modificativo

##### Artigo 1 – ponto 6 – parágrafo 2

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 29 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º não são aplicáveis às subdivisões CIEM 27 e/ou 28.2 se se comprovar que as capturas de bacalhau nessas subdivisões são inferiores a 3 % das capturas totais de bacalhau na zona B. Todos os anos, *a* Comissão, *através de atos de execução e* com base nos relatórios dos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 e em dados científicos, *confirma* se tais elementos de prova existem e, conseqüentemente, se as restrições previstas nos n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis às subdivisões em causa. *Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º-B, n.º 2.*

#### *Alteração*

2. Os n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º não são aplicáveis às subdivisões CIEM 27 e/ou 28.2 se se comprovar que as capturas de bacalhau nessas subdivisões são inferiores a 3% das capturas totais de bacalhau na zona B. Todos os anos, *são atribuídos à* Comissão *poderes para adotar atos delegados*, com base nos relatórios dos Estados-Membros a que se refere o n.º 1 e em dados científicos, *em conformidade com o artigo 29-A, a fim de confirmar* se tais elementos de prova existem e, conseqüentemente, se as restrições previstas nos n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis às subdivisões em causa.

Or. en

#### *Justificação*

*A regra proposta define se determinadas restrições à pesca se aplicam a determinadas zonas geográficas. Não estabelece quaisquer condições uniformes. Por este motivo, utilizar atos de execução neste caso não estaria em conformidade com o Tratado, mas estão reunidas as condições para recorrer à utilização de atos delegados.*

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento – ato modificativo

##### Artigo 1 – ponto 6 – parágrafo 2

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 29 – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. Os n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis à subdivisão CIEM 28.1 unicamente se se comprovar que as capturas de bacalhau são superiores a 1,5 % das capturas totais de bacalhau na zona B. Todos os anos, a Comissão, ***através de atos de execução e*** com base nos relatórios dos Estados-Membros referidos no n.º 1 e em dados científicos, ***confirma*** se tais elementos de prova existem e, consequentemente, se as restrições previstas nos n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis à ***subdivisão*** em causa. ***Esses atos de execução são adotados nos termos do procedimento de exame a que se refere o artigo 29.º-B, n.º 2.***

*Alteração*

3. Os n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis à subdivisão CIEM 28.1 unicamente se se comprovar que as capturas de bacalhau são superiores a 1,5% das capturas totais de bacalhau na zona B. Todos os anos, ***são atribuídos à Comissão poderes para adotar atos delegados***, com base nos relatórios dos Estados Membros a que se refere o n.º 1 e em dados científicos, ***em conformidade com o artigo 29-A, a fim de confirmar*** se tais elementos de prova existem e, consequentemente, se as restrições previstas nos n.ºs 1, alínea b), 3, 4 e 5 do artigo 8.º são aplicáveis às ***subdivisões*** em causa.

Or. en

*Justificação*

*A regra proposta define se determinadas restrições à pesca se aplicam a determinadas zonas geográficas. Não estabelece quaisquer condições uniformes. Por este motivo, utilizar atos de execução neste caso não estaria em conformidade com o Tratado, mas estão reunidas as condições para recorrer à utilização de atos delegados.*

**Alteração 15**

**Proposta de regulamento – ato modificativo**

**Artigo 1 – ponto 6 – n.º 4**

Regulamento n.º 1098/2007

Artigo 29 – n.º 4

*Texto da Comissão*

4. Os atos ***de execução*** referidos nos n.ºs 2 e 3 são aplicáveis de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.»

*Alteração*

4. Os atos ***delegados*** referidos nos n.ºs 2 e 3 são aplicáveis de 1 de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.»

Or. en

## *Justificação*

*Uma vez que os poderes atribuídos à Comissão nos dois números anteriores foram alterados para o poder de adotar atos delegados, este número necessita também de ser alterado.*

### **Alteração 16**

#### **Proposta de regulamento – ato modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 7**

Regulamento n.º 1098/2007

Capítulo VI-A (novo) – artigo 29-A (novo) – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

*2. A delegação de poderes referida nos artigos 26.º e 27 é conferida à Comissão por um período **indeterminado**.*

#### *Alteração*

*2. O poder de adotar os atos delegados referidos no artigo 8.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 29.º, n.ºs 2 e 3, é conferido à Comissão por um período **de três anos a contar de .....** \*. *A Comissão elabora um relatório sobre a delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente renovada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho objetarem a tal prorrogação, o mais tardar três meses antes do fim de cada período.**

---

*\* JO - inserir a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

Or. en

## *Justificação*

*A delegação de poderes na Comissão deve ser limitada no tempo.*

### **Alteração 17**

#### **Proposta de regulamento – ato modificativo**

##### **Artigo 1 – ponto 7**

Regulamento n.º 1098/2007

Capítulo VI-A (novo) – artigo 29-A (novo) – n.º 3

*Texto da Comissão*

3. A delegação de poderes referida **nos artigos 26.º e 27.º** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou numa data posterior especificada na mesma, mas não afeta os atos delegados já em vigor.

*Alteração*

3. A delegação de poderes referida **no artigo 8.º, n.º 3, e nos artigos 27.º e 29.º, n.ºs 2 e 3**, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes especificados nessa decisão. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela indicada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

*Justificação*

*Este artigo deve referir o artigo 8.º, n.º 3, e os artigos 27.º e 29.º, n.ºs 2 e 3.*

**Alteração 18**

**Proposta de regulamento – ato modificativo**

**Artigo 1 – ponto 7**

Regulamento n.º 1098/2007

Capítulo VI-A (novo) – artigo 29-B (novo)

*Texto da Comissão*

**Artigo 29.º-B**

***Procedimento de comitologia***

***1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura, instituído pelo artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 2371/2002. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

***2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

### *Justificação*

*Este artigo é redundante, dado que a Comissão já não dispõe de poderes para adotar atos de execução ao abrigo do Regulamento.*